



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EPP

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Inclua-se no polo ativo desta demanda a empresa BRITAMIL – MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.

2. Concernente à manifestação do Grupo Recuperando no Evento 162, no que diz respeito aos pagamentos efetuados entre a data da decisão que determinou a inclusão da empresa Britamil na presente Recuperação Judicial, com a extensão dos efeitos, até a data da definição do marco/ponto de corte da concursabilidade dos créditos, tenho que tais adimplementos devem ser ratificados, isto porque, embora não se desconheça que tais créditos deviam ser submetidos ao pleito recuperacional, deve ser atentar para a boa-fé do grupo devedor que, na pendência de decisão judicial, optou por pagar os créditos, evitando, assim, a caracterização da mora e, por consequência, o próprio aumento dos valores devidos.

Além disso, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. Ressalto que tal decisão, pela ratificação dos pagamentos, dá-se em virtude de que o Poder Judiciário deve harmonizar os interesses dos credores e dos devedores, no intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação das empresas em recuperação, principalmente, que, *in casu*, os pagamentos foram efetuados com base na boa-fé.

5000017-49.2016.8.21.0027

10012028461.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Para mais, embora não se desconheça que a importância adimplida perfaz grande monta, consoante destacado pelo Ministério Público no parecer do Evento 184, e que, por serem créditos concursais se submeteriam ao pleito recuperacional, determinar a devolução destes, neste fase processual, acabaria por tumultuar ainda mais esta demanda que já possui alta complexidade, diante das peculiaridades que este caso envolve. Por certo, a maioria dos credores imporia óbice a simples devolução o que, por óbvio, demandaria, provavelmente, o ajuizamento de ações pleos credores e até mesmo pelo Grupo Recuperando.

No entanto, ressalto que os valores adimplidos e os credores que já tiveram seus créditos satisfeitos, deverão ser as importâncias pagas amortizadas do saldo devedor ou os credores excluídos da Recuperação Judicial, respectivamente, se for o caso.

3. Relativamente à remuneração definitiva da Administração Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial do Grupo Recuperando, após a deflagração da Operação Caementa, observo que, no mês de maio de 2019, houve o arbitramento do valor provisório na importância de R\$ 50.000,00, o que, adiante, após decorridos quase três anos da Operação e os desdobramentos dela advindos, mostra-se insuficiente se considerar as diligências e condutas adotadas pela Administração Judicial na busca dos verdadeiros e lícitos interesses do Grupo Devedor e, principalmente, com os objetivos de salvaguardar os interesses dos credores, visando o pagamento destes, bem como a manutenção da fonte empregadora, do patrimônio do Grupo, de clientes e, principalmente, conseguiu manter a linha de produção e atividade das empresas.

Pela análise detida e minuciosa dos autos até agora, quando se verifica que, até esta data, permanecemos apurando questões patrimoniais, que somente foram verificadas após a Gestão efetuada pela Administração Judicial, como por exemplo, a retomada de bens imóveis e móveis, forma de lançamentos contábeis e pagamentos de supostos credores, aquisição de imóveis pelos sócios e a origem dos pagamentos e aquisições destes (se provenientes do Grupo ou decorrentes da prestação de serviços pelo Grupo, exemplificativamente), inarredável que a gestão exercida deve ser remunerada em atenção ao trabalho e comprometimento empenhado pela Administração Judicial.

É de se destacar que a Administração Judicial, se viu, literalmente, da noite para o dia, assumindo a gestão de cinco empresas e suas filiais, objetivando mantê-las ativas e cumprindo os contratos então vigentes, na tentativa de evitar, por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

exemplo, a convocação da Recuperação Judicial em Falência, o que, diga-se de passagem, era o futuro provável que se vislumbrava à época, particularmente, diante da conduta dos sócios na condução da administração dos negócios jurídicos.

Para mais, consoante já dito anteriormente, a intervenção operada e os esforços empenhados pela Administração e sua equipe técnica, sem sombra de dúvidas, extrapolou o múnus de Administradora Judicial, posto que assumiu a administração e gestão das empresas, adotou providências para mantê-las funcionando, atendendo a demanda dos clientes e dos contratos em vigência, atuou na captação de novos clientes, manteve os empregos dos funcionários, readequou as jornadas de trabalho conforme a legislação trabalhista, atividades estas diversas das suas atribuições rotineiras na condição de Administradora Judicial.

Diante do exposto, considerando a complexidade do trabalho desempenhado e o enrendamento da própria Recuperação Judicial, determino o arbitramento da remuneração da Administração Judicial pelo período que exerceu a Gestão Judicial no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), apurado na data de 19/12/2018, observado o disposto no art. 24, §1º, da Lei nº. 11.101/05. No entanto, considerando que, em maio de 2019, foi arbitrado o valor de R\$ 50.000,00, a título de remuneração provisória, tal valor deverá ser, por óbvio, abatido do valor devido.

Ressalto que sobre o valor impago, incide correção monetária pelo IGP-M/FGV, a contar da data de 19/12/2018 até o efetivo pagamento.

Intimem-se a Administração Judicial, o Grupo Recuperando, o Comitê de Credores, o Ministério Público e o Gestor Judicial acerca do arbitramento da remuneração da primeira, relativamente ao período em que exerceu a gestão provisória das Recuperandas.

O cartório deverá efetuar o cadastramento do Gestor Judicial pra fins de recebimento das intimações.

4. No que se refere à inclusão da empresa a B4 Holding Participações Societárias Ltda. nesta Recuperação Judicial, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público (Eventos 59 e 189) e da Administradora Judicial (Evento 6, OUT – INST PROC24, págs. 51/59) e, principalmente, considerando os desdobramentos da Operação Caementa, merece acolhimento a inclusão da referida empresa no polo ativo desta ação, apesar das manifestações contrárias do Grupo Recuperando e do Gestor Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Isso porque verificada a consolidação substancial da empresa supracitada com as demais pessoas jurídicas integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial, particularmente, em razão de haver identidade parcial de sócios, a gestão ser efetuada faticamente pelo Grupo Devedor, bem como em virtude de haver relação de controle e/ou dependência entre as empresas e a existência de desvio de ativos.

É de se destacar que os sócios Elizandro Basso e Zaira Basso manifestaram não opor resistência quanto à inclusão da empresa supracitada na Recuperação Judicial (Evento 104).

Refiro que, embora a lei de recuperação de empresas e falência nada disponha quanto à formação de litisconsórcio ativo, a doutrina e a jurisprudência, em atenção aos novos modelos de relações negociais, solucionam a controvérsia, sugerindo, ainda que de forma excepcional e mediante alguns requisitos, a possibilidade de litisconsórcio ativo, entendimento ao qual me filio, particularmente neste caso, diante de suas peculiaridades. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Lei nº. 11.101/05.

Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavanca a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção civil e infraestrutura de forma geral (o que é o caso dos autos); tais contratos, por consequência, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.

Nessa toada, mostra-se adequada a compreensão da integração social formadora dos grupos econômicos como instrumento constitutivo de garantias em operações de crédito ou concernentes à execução dos serviços firmados em contratos específicos; em decorrência, se no momento da contratação o credor se utiliza das vantagens disponibilizadas pela formação do grupo econômico, nada mais coerente que tais prerrogativas sejam observadas também quando do inadimplemento contratual. Ou seja, se o credor ou contratante observa a solidez de uma sociedade a partir do grupo econômico que tal encontra-se inserida antes de transacionar, valendo-se dos benefícios decorrentes, a contratada ou devedora também pode valer-se dessas prerrogativas, ainda que de forma excepcional e mediante a observância de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

alguns pressupostos. E, *in casu*, mostra-se evidente, considerando que a empresa B4, haja vista que flagrante a confusão patrimonial com o Grupo Devedor, consoante se depreende da análise do item 5 da manifestação anexada no Evento 175 pela administração Judicial. Ou seja, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas.

Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, **determino a inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. no polo ativo desta Recuperação Judicial.**

A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, **oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial e da Administração Judicial, também, para a referida empresa.**

Ainda, deverá a empresa B4 Holding, no prazo de quinze dias a partir da intimação desta decisão, promover a juntada da documentação exigida nos artigos 48 e 51, da Lei nº. 11.101/05, no prazo de quinze dias.

Relativamente ao marco para verificação dos créditos se concursais ou extraconcursais, destaco ser inviável considerar como marco/ponto de corte a data do ajuizamento do pleito recuperacional (29/01/2016), posto que a verificação desta como pertencente ao conglomerado econômico do Grupo Recuperando se deu após a deflagração da Operação Caementa e diligências efetuadas pela Administradora Judicial na condição de Gestora Judicial durante o período de intervenção judicial, em novembro de 2018. Desta forma, tenho que a data a ser considerada como ponto de corte dos créditos é data desta decisão que determinou a inclusão da empresa nos autos da Recuperação Judicial.

Outrossim, considerando a recente inclusão da empresa suprarreferida nesta Recuperação Judicial, nada obsta que seja designada a Assembleia Geral de Credores relativamente às demais empresas litisconsortes ativas primitivas, com a publicação da relação de credores destas, em atenção ao disposto o artigo 39, caput e §2º, da Lei nº. 11.101/05, a fim de evitar maiores dissabores aos credores do grupo que estão sujeitos à RJ desde o início do ano de 2016, aguardando a deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre o Plano de Recuperação Judicial e, por conseguinte, sobre o pagamento de seus créditos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Por fim, inclua-se no polo ativo desta demanda a empresa **B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**

5. Diante do depósito judicial informado no Evento 121, observo que a pessoa indicada como cliente (Ofício 2 – Evento 121), trata-se, provavelmente, do credor trabalhista que interpôs o incidente de habilitação de crédito nº. 5006080-17.2021.8.21.0027. Logo, os valores referentes ao depósito devem ter origem na ação trabalhista de nº. 0001616-12.2015.5.09.0594.

Assim, antes de determinar qualquer certificação pelo Cartório desta Vara Cível, à Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias, manifestar-se a respeito do referido depósito judicial.

6. Ao Cartório para lavrar os termos de penhora no rosto dos autos relativamente aos processos de nº. 5001881-02.2020.4.04.71051 e 5000985-56.2020.4.04.7105 (Eventos 109, 131 e 133), bem como da execução fiscal nº. 5001743-69.2019.4.04.0705, movida pela União - Fazenda Nacional (Evento 187).

Após, intime-se o Grupo Devedor acerca das penhoras.

7. Ao Cartório para certificar quanto ao cumprimento, ou não, da ordem de penhora no rosto dos autos em favor do Município de Panambi - CP nº. 5001941-22.2021.8.21.0027 – (Evento 132).

8. Ao Cartório para certificar quanto ao cumprimento, principalmente, do item 11 e demais determinações prolatadas na decisão anexada no Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 144 a 152, conforme requerido pela Administradora Judicial no Evento 175.

Em não tendo sido expedido o ofício do item 11 ou em caso de não resposta, reitere-se o referido ofício.

Com a resposta do ofício, intime-se a Administradora Judicial e, por consequência, dê-se vista ao Ministério Público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de reintegração do sócio Elizandro Basso às empresas (reiterado nas manifestações dos Eventos 191), bem como da necessidade de adequação patrimonial do Grupo Devedor e da transferência dos veículos da LA Rosa Transportes Ltda..

9. Indefiro o cadastramento dos procuradores dos credores (Eventos 82, 127, 130, 155, 180), considerando as razões já expostas na decisão proferida na data de 03 de maio de 2019.

Ressalto que admitir o cadastramento dos procuradores de todos os credores do grupo somente implicaria em mais tumulto processual. Consigno, também, que, tratando-se de ação que não tramita em segredo de justiça e que está tramitando por meio eletrônico, basta simples pesquisa dos causídicos junto ao sítio do Tribunal de Justiça para acompanhamento das decisões aqui proferidas. No mais, em caso de necessidade, os procuradores serão devidamente intimados, observados os pedidos de cadastramento e recebimento de intimações nos autos.

10. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, informando que os créditos em favor de ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (Eventos 113 e 158) e GERALDO COLLATUSSO (Evento 113) foram arrolados na nova Relação de Credores (Evento 106), bem como para comunicar que os demais créditos indicados não se mostram passíveis de habilitação em razão de sua natureza.

11. Oficie-se ao Posto da Justiça do Trabalho de Panambi, informando que os créditos em favor de LOURDES MARA SICHLERO (Evento 123, OUT2), ANTONIO LIMBERGER/KARINA MIRANDA (Evento 123, OUT5) e ANDRÉ LUIZ ALMEIDA AMARAL (Evento 123, OUT6) foram arrolados na nova Relação de Credores do Evento 106 e que os demais créditos indicados não se mostram passíveis de habilitação em razão de sua natureza.

12. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho de Passo Fundo, noticiando que o crédito informado no Evento 129 está relacionado na nova Relação de Credores indicada no Evento 106.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

13. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú/SC (Eventos 111, 156 e 157), informando sobre a impossibilidade de pagamento de valores em razão do Cumprimento de Sentença de nº. 0301048-63.2019.8.24.0113, competindo ao credor apresentar habilitação de crédito caso se trate de crédito concursal ou o prosseguimento da demanda individual na hipótese de extraconcursionalidade.

14. Oficie-se à o envio de ofício à 2ª Vara do Trabalho de Araucária (Evento 159), informando a conta judicial única para ser realizada a transferência de valores referentes ao depósito recursal.

15. Oficie-se ao Banrisul, para informar os dados da(s) conta(s) bancária(s) vinculada(s) ao feito, indicando de forma clara qual seria o número da conta judicial única.

16. Oficie-se à 2ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Caxias do Sul (Evento 138), comunicando a impossibilidade de reserva de valores de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, com a salvaguarda da possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos.

17. Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Araucária, relativamente ao processo nº. 0001616-12.2014.5.09.054 (Eventos 209 e 213), informando que, considerando a natureza da obrigação previdenciária do crédito, resta impossibilitada a habilitação do crédito.

18. Cumpra-se o item 4 da decisão do Evento 64 (alínea “L” da manifestação da Administração Judicial no Evento 217).

19. Intime-se a credora RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., por meio dos procuradores constituídos no Evento 205 (Evento 205), para pleitear os seus créditos pelo procedimento adequado de Impugnação de Crédito, por incidente processual, na forma do Art. 13, parágrafo único da Lei nº. 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

20. Cumpra-se o item 18 da decisão prolatada no Evento 6, OUT - INST PROC31, págs. 144/152.

21. Intime-se o procurador Fabio Rivelli, OAB/RS nº. 100623A (Evento 140), a fim de dar ciência do substabelecimento juntado ao Evento 201 por outro patrono, relativamente à empresa Votorantim Cimentos S/A.

22. Intime-se os sócios Elizandro e Zaira, por meio dos advogados constituídos nos Eventos 183 e 191, para, no prazo de quinze dias, atender a manifestação da Administradora Judicial no Evento 175 (alínea “G”), quanto à indicação dos credores da empresa B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão da B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA na Recuperação Judicial

23. Intime-se o Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, atender as manifestações da Administradora Judicial nos Eventos 175 (intimação do Grupo Recuperando para que faça os requerimentos que entenda necessários ou para que promova administrativamente o recolhimento de eventual anuência dos sócios da B4 HOLDING para transferência dos bens localizados em Carazinho e Araucária), 189 e 217 (alínea “H”). No mesmo prazo, deverá ser manifestar sobre a petição da União no Evento 137.

Ainda, em caráter de urgência, o Grupo Recuperando para se manifestar acerca das alíneas “G” e “N” da manifestação da Administradora Judicial no Evento 217.

24. Intime-se o Comitê de Credores sobre a manifestação da Administração Judicial no Evento 189.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

25. Dê-se vista ao Ministério Público sobre as manifestações dos Eventos 189 e 217.

26. Intime-se a Administradora Judicial acerca dos ofícios (Eventos 214 a 216 e 220) e da habilitação de crédito (Evento 218).

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 19/10/2021, às 18:22:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10012028461v2** e o código CRC **939e9933**.

5000017-49.2016.8.21.0027

10012028461 .V2